

OS RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO E A CRISE DO TST

Paulo J. B. Leal

As últimas estatísticas publicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹ a respeito dos números de processos em curso perante o judiciário trabalhista entre os anos de 1993 e 1996 revelam uma tendência extremamente preocupante para o enfrentamento do problema da morosidade no processo do trabalho.

O número de ações nas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) saltou de 1.882.388 para 2.391.794, com crescimento de 27%. Nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), de 312.379 para 348.240, com acréscimo de 11,4%, e no TST, de 34.408 para 106.730, com o surpreendente aumento de 210% no número de processos que passaram a ser julgados perante aquela corte.

Apesar dos dados relativos ao ano de 1997 terem sido divulgados somente em relação ao primeiro semestre, a tendência é que o volume venha a ser ainda maior, pois somente nos primeiros seis meses eles já chegavam à monumental cifra de 83.132, revelando a tendência de um aumento de 383%² em relação ao ano de 1993.

Os dados falam por si e revelam o astronômico crescimento das demandas que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho, dando a clara informação de que o mesmo está à beira de um colapso. A magnitude dos elementos em análise revelam que apenas para apreciar os processos no ano

¹ Cf. site na internet – <http://www.tst.gov.br>

² A avaliação foi feita entre os anos de 1993 a 1996 por não existirem dados em relação às JCJs para o ano de 1992. Mas, se for considerado os existentes sobre os processos que chegaram ao TST desde o ano de 1992, o aumento de demandas passará a ser ainda maior, pois de 1992 para 1993 houve um aumento de 38,97%, o que daria um percentual acumulado de 571% entre 1992 e 1997, ou seja, para que fossem julgados a mesma quantidade de processo/ministro em relação ao ano de 1992, em 1997 o TST teria de contar com 181 integrantes.

de 1997 seria necessário que cada ministro julgasse 16,8 processos ao dia durante o ano todo, ou então, para manter o mesmo número de ações a cada um de seus integrantes nos mesmos patamares do ano de 1993, a composição da Corte deveria ser aumentada de 27 para 130 ministros.

As causas do aumento das demandas na Justiça do Trabalho podem ser várias, mas os dados revelam que o percentual de crescimento é diferenciado em suas instâncias, justificando, por esse motivo, análise, tomando-se como base as diferenças existentes em cada uma das instâncias, para apontar as possíveis causas.

Comparando o crescimento do número de ações ajuizadas nas JCJs com o dos TRTs constata-se que há uma visível diferença no aumento do número de processos. Enquanto que no primeiro caso a majoração foi de 27%, no segundo, no mesmo período, foi de apenas 11,4%.

Os dados relativos às demandas que tiveram início perante as JCJs apontam para duas possibilidades que podem ser consideradas. A primeira seria a de que as partes passaram a recorrer menos das decisões e a segunda, com maior possibilidade de estar certa, é de que há um visível aumento do número de composições obtidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Já no que diz respeito ao número de processos que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho, os índices apontam para dados completamente diferentes. Enquanto no ano de 1993 apenas 11,01% dos processos julgados perante os Tribunais Regionais eram julgados novamente no TST, no ano de 1996 passou a 30,64%, significando dizer que houve, em termos reais, um aumento de 178,29%.

Vários fatores podem ser apontados para a identificação desse fenômeno, dentre eles a facilidade para a interposição de recursos em razão do avanço tecnológico, que permite às partes, através de seus advogados, acompanhar de forma mais eficiente os processos em trâmite perante o Poder Judiciário. Além disso não dá para deixar de considerar que ao ser interposto o recurso de revista ou agravo de instrumento do despacho que nega seu seguimento, os mesmos impedem a execução definitiva do julgado, incentivando-os e sobrecregendo sobremaneira a mais alta corte trabalhista, que tem a importante missão de uniformizar a interpretação da legislação no âmbito do processo do trabalho.

Por óbvio a origem desse fenômeno não se deve somente a esses dois fatores, mas com certeza fazem parte do rol daqueles que lhes dão causa e que precisam ser debatidos pela sociedade, especialmente entre os operadores do direito que são chamados a dar explicação para o grave problema do processo trabalhista, concebido para ser célere e que faz uma promessa a cada dia mais distante da realidade.

A ausência de saídas imediatas e viáveis para a solução do problema fez nascer o debate. As propostas são as mais variadas possíveis, incluindo desde proposições que apregoam a extinção do Tribunal Superior do Trabalho até as que entendem necessária uma profunda modificação em nosso sistema recursal.

Se de um lado a proposta de extinção do TST ganha a cada dia mais adeptos, ela não consegue responder ao grave problema de a quem atribuir competência para uniformizar a interpretação de normas no âmbito da Justiça do Trabalho e nem mesmo a quem competiria julgar ações que precisam ser observadas não apenas em um estado, mas em toda a Federação, como o caso dos dissídios coletivos.

No Brasil a elaboração da legislação do trabalho, salvo nos casos das decisões normativas dos tribunais trabalhistas e das convenções coletivas de trabalho, é de competência privativa da União e não há como pensar em eliminar um tribunal que tem a missão de uniformizar a interpretação da mesma no território nacional. Os adeptos dessa tese, espelhando-se no exemplo norte-americano que construiu um sistema efetivamente federativo, acreditam que dando a última palavra para um tribunal com jurisdição estadual, a lei seria melhor aplicada, pois valorizaria as características regionais na apreciação dos litígios. A proposta não explica, no entanto, como resolver situações esdrúxulas que poderiam surgir, como o caso de um empregado de uma empresa no Rio Grande do Sul que poderia ter direitos diferentes de um colega residindo em Santa Catarina, a partir da exegese da mesma norma.

Se é possível extinguir o TST, também o seria em relação ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, a própria Federação, pois não teria sentido algum legislar de forma centralizada, se aos estados fosse dada autonomia plena para interpretação da lei que, por força do ordenamento jurídico brasileiro, é elaborada pela União.

Esses argumentos valem também para a proposta de eliminação pura e simples do recurso de revista,³ tendo em vista que ele constitui-se no veículo de apelos com objetivo de manter a integridade da legislação laboral. Eliminadas as hipóteses anteriores, restaria ainda discutir-se a alteração do sistema de recursos. A modificação do atual sistema recursal, ao que tudo indica, não resolveria, como pode parecer inicialmente, o problema, pois se é correto afirmar que o excessivo volume de impugnações tem a finalidade de retardar as execuções de sentenças, as partes continuariam a fazer uso dos que fossem criados no lugar dos existentes, com a mesma finalidade.

É preciso compreender que o papel do recurso de revista, assim como dos embargos ao pleno, é dar uniformidade à interpretação de lei no âmbito do processo do trabalho e não o de fazer justiça.⁴ Tanto no processo civil como no do trabalho a justiça é feita na ocasião do julgamento das demandas em primeiro grau de jurisdição e na oportunidade da apreciação do recursos ordinários.

São nesses dois momentos que os julgadores apreciam as alegações das partes, as provas produzidas em face do fato afirmado em juízo e a justiça dos argumentos. Fora da instância ordinária o papel é outro, é dar uniformidade, coesão, racionalidade ao sistema, garantir que as partes, sejam quais forem elas, tenham a mesma interpretação da lei, particularmente no processo do trabalho, em que o direito é estabelecido de forma centralizada pela União.⁵

Além disso é importante ressaltar que nem mesmo a adoção de sumulas vinculantes, apregoada como a grande saída para a diminuição do número excessivo de recursos, resolveria esse tormentoso problema para o processo, pois ainda assim as partes não estariam proibidas de recorrer⁶ e, por conseguinte, impedir a execução definitiva das decisões judiciais.

³ Essa proposta foi defendida pelo professor Manoel Antônio Teixeira Filho no XII Encontro Regional da AMATRA IV em Santo Ângelo (RS).

⁴ Nesse sentido leia-se, de Rodolfo Camargo Mancuso, *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, (RT, p. 81).

⁵ Em sentido lato, tendo em vista a criação de normas através da negociação coletiva e sentença normativa.

⁶ No caso do recurso ordinário, do seu não recebimento caberia, ainda, o recurso de agravo.

É hora de perceber que não é mais admissível ao legislador e ao próprio Judiciário continuarem a tratar com tanta desconfiança as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, a reexaminá-las, mediante o julgamento do recurso ordinário por um órgão colegiado de segunda instância, negando força executiva a uma sentença simplesmente pelo fato de uma das partes alegar a existência, em tese, de violação de lei.

A autorização para a execução das sentenças pendentes de recurso de revista, recurso de embargos e extraordinário⁷ divide com mais justiça o ônus do tempo no processo, fundamentalmente no do trabalho, no qual o ônus é sempre suportado pelo autor.

Não é possível esquecer que o processo do trabalho faz uma promessa de celeridade e não a cumpre, assim como não há como olvidar que as ações trabalhistas têm por objeto pedidos de natureza alimentar, que em muitos casos somente são reconhecidos de forma efetiva após muitos anos, quando não há mais alimentos e, a depender da idade, nem vida do litigante.

⁷ Apesar da existência de precedente, v. G., RX-OF 153.655/94.1, de lava do Ministro Manoel Mendes de Freitas, a tendência atual é, contradicoriatamente, tornar provisória a execução na pendência do recurso extraordinário (Vide artigo 896, parágrafo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho).